

Copyright 2005, Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP

Este Trabalho Técnico Científico foi preparado para apresentação no 3º Congresso Brasileiro de P&D em Petróleo e Gás, a ser realizado no período de 2 a 5 de outubro de 2005, em Salvador. Este Trabalho Técnico Científico foi selecionado e/ou revisado pela Comissão Científica, para apresentação no Evento. O conteúdo do Trabalho, como apresentado, não foi revisado pelo IBP. Os organizadores não irão traduzir ou corrigir os textos recebidos. O material conforme, apresentado, não necessariamente reflete as opiniões do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás, Sócios e Representantes. É de conhecimento e aprovação do(s) autor(es) que este Trabalho será publicado nos Anais do 3º Congresso Brasileiro de P&D em Petróleo e Gás

REGULAÇÃO E AGÊNCIAS REGULADORAS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E SUAS INFLUÊNCIAS PARA A INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NO BRASIL

MATOS, Fernanda Laís¹, COSTA, Isabel Soares², XAVIER, Yanko Marcius de Alencar³

¹ Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rua Cláudio Machado, nº 541/700 – Petrópolis – Natal/RN, nandamatos2003@yahoo.com.br

² Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rua Nascimento de Castro, 1640. Bl.A/803, isabelscosta@gmail.com

³ Universidade Federal do Rio Grande do Norte, ymxavier@ufrnet.br

Resumo – A indústria do petróleo possui especificidades que a distingue das demais atividades econômicas, notadamente por sua complexa e custosa cadeia produtiva. No Brasil, esses traços marcantes foram acentuados com a Reforma Estatal na década de 1990 e conseqüente flexibilização do monopólio, através da Emenda Constitucional nº 9/1995, com importantes implicações para a segurança jurídica por falta de instrumentos regulatórios. A experiência norte-americana com regulação, por outro lado, valeu-se de mais de um século de experiência neste mercado, apresentando pioneirismo em sua estrutura legislativa, judiciária e reguladora. Ao contrário das agências reguladoras brasileiras, as homônimas norte-americanas não foram criadas com o intuito de concentrar a regulação e regulamentação de todo o setor ao qual estão ligadas. Muito pelo contrário, pode-se falar em uma desconcentração regulatória. Além disso, as agências não são necessariamente federais – criadas através de lei federal (*Federal Acts*), como no exemplo brasileiro, mas podem ser instituídas por lei estadual (*Statute*). A pesquisa seguiu apontando as características determinantes dos sistemas jurídicos em questão, assinalando as influências das agências reguladoras norte-americanas no direito pátrio.

Palavras-Chave: Direito do Petróleo; Regulação; Agências Reguladoras; Direito Comparado.

Abstract – The oil industry has distinctive features that separate it from other economic activities, considering its complex and expensive productive chain. In Brazil, these determining aspects have been accentuated with the 1990's State Reform and subsequent monopoly opening through Constitutional Amendment n. 09/1995, that brought important implications to the Brazil's legal instability due to the lack of regulatory instruments. The American regulatory experience, on the other hand, is based on more than a century of market experience and holds a pioneer legislative, legal and regulatory structure. Opposite to Brazilian regulatory agencies, the creation of the American homonymous was not aimed at concentrating all regulation and regulatory rolls in the oil sector. Notwithstanding, the American regulatory system has a decentralized organization. Hence, the American agencies are not necessarily created by Federal Acts, as in the Brazilian model, but can also be formalized by a Statute within the State Legislature. The research also pointed out the determining characteristics of the legal system in question, outlining the influences of the American agencies in the Brazilian system.

Keywords: Oil Law; Regulation; Regulatory Agencies; Comparative Law.

1. Introdução

A indústria do petróleo é um ramo da economia que detém um sem-número de especificidades, inerentes a sua complexa e custosa cadeia produtiva (*upstream, midstream e downstream*). A flexibilização do monopólio no Brasil que em 2005 completa dez anos, fez emergir uma insegurança regulatória e, conseqüentemente, jurídica. A ainda incipiente experiência brasileira de um modelo regulatório inédito nem sempre se mostra capaz de dirimir as omissões normativas

na regulação do setor petróleo, o que poderá trazer prejuízos para a economia nacional e novos participantes da indústria nacional.

Adotando-se como parâmetro o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), a analogia, os bons costumes e os princípios gerais de direito se revelam fontes auxiliares do direito brasileiro. Doravante, o direito comparado tem se mostrado uma importante ferramenta aos profissionais do Direito com referência aos desafios trazidos por novos fatos sociais inerentes à economia do petróleo. Esta constatação se concretiza na medida em que a Ação Direta de Constitucionalidade (ADIN) nº 3273 – que propugnava a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei do Petróleo (nº 9.478/1997) e da transmissão da propriedade do petróleo encontrado no subsolo brasileira da União para a empresa concessionária –, que colocou em risco o poder regulamentar da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Combustíveis (ANP), julgada recentemente improcedente.

É evidente a influência e o papel determinante dos Estados Unidos na economia mundial, sobretudo com o advento da globalização e a relativização de fronteiras físicas e virtuais, bem como o poder das chamadas tecnologias da informação para as flutuações de mercado. Enquanto maior consumidor de petróleo do mundo e valendo-se de mais de um século de experiência neste mercado, o pioneirismo de sua estrutura legislativa, judiciária e reguladora muito tem a acrescentar à experiência brasileira. Tendo como ponto de partida tanto a história da indústria do petróleo e seu modelo regulatório norte-americanos, a referência ianque poderá revelar alternativas e caminhos oportunos para os problemas enfrentados pela ANP.

2. A Regulação no Ordenamento Norte-Americano

O nascimento do Estado Moderno requereu a adaptação do aparato estatal ao modo de produção capitalista, no sentido de construir uma organização política que operacionalizasse a expansão do capital. Foi neste contexto que os Estados Unidos delimitaram um paradigma na indústria do petróleo, copiado na maioria dos sistemas regulatórios nacionais ocidentais. Apresentando a primeira regulação jurídica da indústria com a histórica e determinante quebra da *Standard Oil of New Jersey*, então empresa do magnata norte-americano John Davidson Rockefeller, suas inovações não se restringiram ao escopo jurídico. Assim, no final do século XIX, motivado pela defesa da concorrência nos Estados Unidos, o fenômeno da agencificação ganha força, apesar de ter sido “uma regulação de intensidade fraca, tímida, tipicamente protecionista e com finalidades basicamente econômicas” (CARVALHO, 2004, p. 382).

O *Administrative Procedure Act* (APA), norma infraconstitucional, determinou que agência é a autoridade do governo federal distinta do Legislativo e do Judiciário, ou seja, que não faz parte da tripartição de poderes. Mais além, decidiu que todos os órgãos do governo fora desta tripartição fariam parte deste universo regulador. Têm seu auge na década de 30, durante o governo Roosevelt e encontram sua justificativa no fato de serem “altamente especializadas em suas respectivas áreas de atuação e neutras com relação aos assuntos políticos: havia a crença de que elas estavam fora das influências políticas (...) reconhecia-se também e elas largo grau de discricionariedade técnica, ou seja, uma esfera em que seus atos, mesmo os regulatórios, por envolverem conhecimentos técnicos, estavam fora do controle judicial” (DI PIETRO, 1999, p. 134).

O controle judicial dos atos administrativos, posteriormente intensificados nos anos 60, era realizado através da fixação de preços, autoridade sobre a alocação de recursos e custos dos serviços. A partir de 1933, surgem as *Independent Regulatory Commissions*, cujas principais características foram sua especificidade, discricionariedade técnica, neutralidade e a possibilidade do controle judicial apenas sobre matérias de fato. De acordo com Ricardo Carvalho (2004), podiam ser de dois tipos: (a) de regulação setorial – modelo adotado pelo Brasil para a criação da ANP –, responsáveis pela regulação de bens e serviços cuja operacionalidade tem importância para toda a coletividade; e (b) para a defesa da concorrência.

A partir de 1935, ainda no governo Roosevelt, a partir da ratificação de delegação legislativa pela Suprema Corte Norte-Americana (USSC), o congresso exercia um duplo controle sobre os regulamentos emitidos pela agência: um prévio, para que essa espécie normativa respeitasse os fins consagrados em lei; e um posterior, que impedisse a força do regulamento. No direito administrativo americano, questões de fato passaram a competir às agências, através de seu regulamento, enquanto que as de direito, às cortes. As mistas geram ainda controvérsias.

Já em 1980, durante o governo de Ronald Reagan, houve um avanço conservador e se detecta o fenômeno da “desregulação”, que acabou por mitigar o poder de intervenção das agências de regulação. O *Office of Budget and Management* (OMB), criado na mesma época, vinculado diretamente ao presidente, é responsável por adequar a atividade das agências à política presidencial, bem como por supervisionar as propostas orçamentárias das agências, visto que seu orçamento está sujeito à aprovação do Congresso Nacional (BRODBEKIER, 2003). Finalmente, em 1996, é promulgado o *Congressional Review Act* (CRA), possibilitando a revisão e desaprovação das regras emanadas pelas agências federais, submetendo-as ao controle tanto do Congresso norte-americano, quanto do *Comptroller General*. Modelo de controle similar foi posteriormente inserido no Brasil através de solicitação de delegação legislativa.

Durante o governo Clinton, a Ordem Executiva nº 12.886/93 (*Regulatory Planning and Review*) criou procedimentos obrigatórios para as agências, no sentido de que, antes de iniciarem seus procedimentos regulatórios, uma comunicação da sua intenção de operacionalização deveria ser encaminhada a um órgão do governo, denominada de *Regulatory Working Group*. Este grupo teria a competência de alertá-las sobre “regulações desnecessárias, dúplices ou contraditórias entre si ou com a política governamental” (ARAGÃO, 2004, p. 236).

3. As Agências Reguladoras da Indústria do Petróleo, Gás Natural e Combustíveis

Ao contrário das agências reguladoras brasileiras, as homônimas norte-americanas não foram criadas com o intuito de concentrar a regulação e regulamentação de todo o setor ao qual estão ligadas. Muito pelo contrário, pode-se falar em uma desconcentração regulatória, já que para regular o setor petróleo, diferentes agências, com competências variadas, criam normas para as fases de exploração, produção, transporte, etc. Além disso, as agências não são necessariamente federais – criadas através de lei federal (*Federal Acts*), como no exemplo brasileiro, mas podem ser instituídas por lei estadual (*Statute*). A seguir, citaremos algumas agências federais que têm desempenhado papel de destaque no cenário regulatório norte-americano, a título exemplificativo.

3.1. *United States Geological Survey (USGS)*

O *United States Geological Survey (USGS)* foi criado em 3 de março de 1879 com a missão de mapear informações geológicas, através de monitoramento e análise, visando promover o conhecimento científico sobre recursos naturais nos EUA. Hoje o USGS costuma afirmar ter se tornado líder global em ciências naturais, porque fornece informações científicas geológicas confiáveis. O USGS trabalha com outras agências federais e com o setor privado para atingir sua missão científica.

3.2. *Department of Energy (DOE)*

O *Department of Energy (DOE)* ou Departamento de Energia dos EUA tem a missão de: fazer avançar a estratégia de segurança nacional americana, econômica e energética; promover a inovação tecnológica e científica para apoiar essa estratégia; e assegurar a preservação do meio ambiente. Para alcançar essas metas e assegurar a implantação do plano de segurança nacional norte-americano, o DOE busca promover a oferta de petróleo e outras fontes energéticas.

A *Energy Information Administration (EIA)*, criada pelo Congresso Norte-americano em 1977, é uma agência de estatísticas ligada ao Departamento de Energia, a qual supre o governo e o mercado com dados, análises e previsões independentes de políticas governamentais visando promover tomadas de decisão conscientes por parte do governo na implementação de suas políticas e setor privado. Cuida, portanto, da ligação entre energia, o mercado e o meio ambiente.

A EIA é independente do DOE e do governo e suas decisões não podem ser questionadas pelo Executivo. A principal preocupação do órgão é com a transparência com a qual está vinculada por força de lei.

3.4. *Federal Energy Regulatory Commission (FERC)*

A *Federal Energy Regulatory Commission (FERC)*, ou Comissão Federal Reguladora de Energia, é uma agência governamental independente, anexa ao Departamento de Energia, que tem como missão a regulação e fiscalização da indústria de energia. A FERC é responsável pela regulação da transmissão interestadual de petróleo, gás natural e eletricidade. Regula as vendas de petróleo e eletricidade em grandes quantidades (atacado), enquanto que os Estados-membros da federação regulam as vendas no varejo. Também licencia projetos de hidroelétricas e aprova a construção de gasodutos interestaduais, de equipamentos para armazenagem e de terminais de GLP. Além disso, protege os consumidores, pois monitora o mercado de energia e assegura a legalidade das ações dessas empresas. A Comissão é composta por 5 membros indicados pelo Presidente dos EUA, com o referendo do Senado, por um mandato de 5 anos, sendo que um mesmo partido pode ter no máximo 3 membros para assegurar independência política. Além disso, sua independência se vê assegurada, já que não há revisão por parte do Presidente ou do Congresso das decisões da agência.

Outras competências podem ser assinaladas, como o transporte interestadual de óleo cru e produtos refinados, bem como o transporte nas atividades de exportações e importações, apenas para oleodutos dentro dos EUA, de óleo cru e produtos refinados. A FERC, contudo, não regula a construção de oleodutos nem de gasodutos, já que essa competência é dos Estados; nem o abandono do serviço por empresas; fusões e aquisições; segurança, competência do Departamento de Transporte; e transporte que envolva operações *off-shore*.

Com relação ao gás natural, a FERC é responsável por conceder autorização a qualquer companhia que queira construir e operar gasodutos interestaduais, assim como equipamentos para armazenagem; além de outorgar o abandono desse serviço quando o gasoduto precisa de reforma ou ser removido para dar lugar a outro. Por outro lado, não regula as companhias responsáveis por gasodutos de distribuição local, como os que servem diretamente residências e edifícios comerciais, menores e normalmente sem aço em sua composição; tampouco normatiza indenizações por desapropriações em benefício da instalação de infra-estrutura para a indústria, nem o desenvolvimento e operacionalização de gás como combustível para veículos.

3.5. *Energy Efficiency and Renewable Energy (EERE)*

A *Energy Efficiency and Renewable Energy (EERE)* persegue fortalecer a política energética norte-americana como parte da estratégia de segurança nacional daquele país, sempre concentrados em preservar o meio ambiente. Para tanto, estabelece ações com vistas a redução da dependência norte-americana em relação ao petróleo estrangeiro e, portanto, reduzir o peso das importações de petróleo e seus altos custos; também fomenta tecnologias para produção de energia renovável.

4. A Experiência Norte-Americana e suas Influências para o Modelo Regulatório Brasileiro

As agências reguladoras brasileiras têm inspiração nítida nas agências similares norte-americanas. Estas, por poderem expedir regulamentos e decidir controvérsias, possuem funções, respectivamente, quase-legislativa e quase-judicial, sem, no entanto, se deixar de atentar aos princípios da representatividade e da responsabilidade democrática. As agências são criadas pelo Poder Legislativo que lhes outorga o poder normativo, diferentemente do que ocorre no Brasil. A Constituição norte-americana é muito rígida com relação à tripartição de poder, mas os constituintes não previram a possibilidade de delegação de poder. Assim, Di Pietro, (1999) costuma afirmar que o direito administrativo americano seria o “direito das agências”.

Segundo Andrés Rodriguez (1994), algumas razões podem ser elencadas para caracterizar a independência conferida às agências norte-americanas, como, por exemplo, os conflitos compostos no âmbito de suas competências (função quase-jurisdicional), por não apresentarem caráter de coisa julgada, requerem uma posição de terceiro imparcial; a existência de uma tradicional desconfiança do congresso nacional em relação ao presidente, já que à luz do *New Deal*, intentava-se evitar que o poder do presidente aumentasse desmesuradamente; e o caráter de neutralidade política da administração no intuito de promover a coerência e a responsabilidade das ações administrativas. Além disso, ainda cita o pragmatismo típico do espírito anglo-saxão e as novas tecnologias que passaram a exigir uma regulação técnica de especialistas, desvinculados de interesses político-partidários.

Os doutrinadores nacionais têm usado dos mesmos argumentos para legitimar a entrada das agências reguladoras no ordenamento pátrio, apesar destas receberem duras críticas. Isso acontece porque desde a década de 1960 agentes privados americanos têm conseguido cada vez mais manipular as agências através do seu poder econômico. O resultado foi um controle da legalidade de seus atos normativos cada vez maior por parte do Judiciário, que passou a exigir ampla motivação dos seus atos a fim de se verificar a razoabilidade de suas decisões. Passaram a sofrer crescentes restrições com as *Executive Orders* (em português, Ordens Executivas) nº 12.291 e nº 12.498 que consubstanciaram os atos das agências à prévia aprovação da OMB.

A Reforma do Estado que houve em fins do século XX no Brasil correspondeu às expectativas da teoria neoliberal, traduzidas nas palavras de Marcos Vilella Souto: “não resta dúvida que um Estado hipertrofiado gera custos elevadíssimos, mantidos por tributos que sacrificam a poupança popular e o investimento empresarial sem o correspondente retorno em qualidade de bens e serviços prestados”. Assim, A Lei nº 8.031/12.04.1990, atualmente regida pela Lei nº 9.491/09.09.1997, ou PND – Plano Nacional de Desestatização operou uma verdadeira mudança estrutural na Administração Pública Brasileira, possibilitando a flexibilização do monopólio estatal do petróleo com a Emenda Constitucional nº 09/1995. Aproximadamente 70 anos após a criação das agências norte-americanas, o Brasil deu os seus primeiros passos para acompanhar a regulação do petróleo ocorrida em outros países ocidentais.

Segundo Alexandre de Aragão, a experiência brasileira resultou em privatizações e na criação de agências que visassem a defesa de direitos do consumidor, da liberdade de concorrência e das ordens econômica e social: “Mais do que supostos ‘imperialismos’, a adoção dos modelos das agências reguladoras independentes é decorrência natural da mudança da realidade dos países da América Latina e Europa Continental (...) podemos dizer que, partindo de extremos opostos, em direção a mesma direção, EUA e América Latina/Europa acabaram chegando a um ponto aproximado do ponto de vista do direito econômico” (ARAGÃO, 2004, p. 227).

A “Lei do Petróleo” (Lei nº 9.478/1997) que deu origem à ANP estabelece o seu regime jurídico como entidade autárquica de Direito Público. A doutrina do Direito Administrativo até então não havia se ocupado do instituto da “regulação” que, por sua visão restricionista, era visto como integrante do chamado “poder de polícia”. O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a denominação de “agência reguladora” se revelou essencial para o exercício dos poderes de autoridade pública. Suas leis fundadoras aplicam-lhes um regime especial, mas apenas a Lei nº 9.472/1997 (lei que criou a ANATEL) em seu art. 8º, §2º lhe deu sentido, confirmando sua natureza de autarquia especial, independência administrativa e autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes.

A referida autonomia e independência é conferida às agências reguladoras já que estas se mostram essenciais à efetividade da Reforma do Estado e à adequação do modelo regulatório recentemente introduzido no país. Nos Estados Unidos haveria autonomia, e não independência, de acordo com decisões da USSC em casos como *Buckley x Valeo* (1976), *Immigration and Naturalization Service x Chadha* (1973), *Bowsher x Synan* (1986), *Myers x Estados Unidos* (1926), *Humphrey's Executor x EUA* (1935), *WIENERS x EUA* (1958) e *Moreson x Olsen* (1988), houve uma evolução jurisprudencial que rechaçou a nomeação dos dirigentes das agências e sua exoneração pelo congresso; declarou a inconstitucionalidade de vetos legislativos às decisões das agências; redefiniu a competência do Presidente em prezar pela fiel execução das leis e realizar a livre exoneração dos titulares das agências executivas permanentes; contemplando a teoria do Poder Executivo Unitário (HERRERO, 2000). Assim, a USSC decidiu que se uma agência exercesse funções quase-jurisdicionais ou quase-legislativas, seus dirigentes não poderiam ser exonerados sem motivos justos (em inglês, *good cause*), ainda que a lei silenciasse a respeito.

A estabilidade de seus dirigentes pode ser tida como verdadeiro traço diferenciador da natureza jurídica das agências reguladoras brasileiras frente aos outros órgãos da Administração Pública, como demais autarquias. Este preceito vem disposto no art. 11, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo), que assinalaram, respectivamente que “os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes

pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal” e que “os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei”. Contudo, de acordo com preceito constitucional, os dirigentes são nomeados pelo Presidente da República, assim como aprovados pelo Congresso Nacional, o que afastaria a possibilidade de serem afastados e exonerados *ad nutum*. Recentemente, o segundo candidato a dirigente, José Fantine não obteve a aprovação do Senado para Diretor-Geral da ANP.

Neste diapasão, paira a dúvida se um modelo importado dos Estados Unidos realmente viria a ser o mais conveniente ou o mais adequado para o ordenamento jurídico brasileiro, mormente por serem as agências norte-americanas fruto de um processo que tem seu alvorecer no começo do século XX, no qual o capitalismo, enquanto ordem internacional, se formalizava. Hodiernamente, a globalização criou novos cenários políticos-econômicos, logo, jurídicos, atraindo desafios de relacionamento e regulação para os sujeitos de direito. À exemplo da ANP, antes inexistente no ordenamento jurídico pátrio, as empresas concessionárias de blocos de exploração enfrentam a instabilidade regulatória, ou melhor, a inexistência de normas para o exercício de seus direitos e implementação da Exploração e Produção (E&P) de petróleo e gás natural.

Di Pietro, em crítica à adoção do modelo ianque, assevera: “é curioso que as mesmas venham a servir de modelo exatamente em um momento em que, no país de origem, elas perderam grande parte do prestígio e passaram a inspirar grande dose de desconfiança, seja por parte dos órgãos do governo, seja por parte dos cidadãos (...) o modelo que se está copiando é o que se adotava antes das reformas iniciadas na década de 60. Ainda que muitas agências disponham de funções reguladoras delegadas por lei, essas funções foram sensivelmente reduzidas pela interferência crescente dos três Poderes do Estado, de tal forma que sua independência está se tornando ilusória” (1999, p. 134-135).

Nos EUA, a constituição dos EUA nasceu rígida e é escrita. Lá, os conflitos de normas da administração com normas gerais e abstratas, não são considerados conflitos materiais. No Brasil, sim. Nos EUA as funções quase-judiciais e quase-legislativas não violam a separação dos poderes pois as agências, segundo denominação de Robert Jackson já conhecida, formariam uma espécie de “quarto poder” estatal (ARAGÃO, 2004). Fala-se em uma confusão de poderes em vez de separação de poderes. Decisões judiciais e regulamentos das agências reguladoras são tidas como fontes de direito, ao contrário do rol elencado na Lei de Introdução ao Código Civil.

A jurisprudência da suprema corte americana já tem decisões sobre questões que só recentemente despertaram controvérsias em países latino-americanos e Europa Continental. Alexandre de Aragão alerta para esta tendência mundial, ao asseverar que “é realmente curioso notar a homogeneidade com que as mais importantes e polêmicas questões referentes às agências reguladoras independentes se repetem ao longo do tempo nos mais diversos países, inclusive e pioneiramente nos EUA” (2004, p. 230).

Por último, duas observações podem ser traçadas no que tange ao sistema jurídico da *common law* adotado pelos Estados Unidos e à efetividade da organização descentralizada norte-americana. O controle e a organização das agências norte-americanas de acordo com a jurisprudência da USSC e Ordens Executivas têm aproximado o direito administrativo de tradição romano-germânica da estrutura administrativa ianque. Apesar de apresentar sistemas jurídicos de origem diversa, o Brasil e, mais especificamente, a ANP e o sistema regulatório nacional têm no sistema da *common law* norte-americana a possibilidade de analisarem o posicionamento do Direito que já dirimiu conflitos que somente presentemente se constata na indústria do petróleo no Brasil.

Destarte, os conceitos constitucionalmente garantidas da eficiência, eficácia, efetividade passaram a terem serem preenchidos graças à desvinculação de controle político constatada nos Estados Unidos. Esta descentralização administrativa garantiu a liberdade funcional e a autonomia normativa das agências, que passaram a poder agir de pronto a novos fatos sociais e, conseqüentemente, aos novos conflitos jurídicos. Mais além, a descentralização regulatória, ou seja, a quantidade de agências operando em áreas diferentes do setor petróleo, diminui a insegurança jurídica e otimizou a regulação tecnológica e segurança nas operações de transporte, refino, etc.

Agradecimentos

Gostaríamos de agradecer à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Combustíveis (ANP) pelo apoio financeiro que possibilitou a realização dessa pesquisa.

5. Referências

- ARAGÃO, Alexandre. *Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- BRODBEKIER, Bruno. *Poder regulamentar da administração pública*. Revista de Direito Administrativo, n 233, p. 141-177, jul/set, 2003.
- CARVALHO, Ricardo. *As agências de regulação norte-americanas e sua transposição para os países da civil-law*. In: Direito regulatório: temas polêmicos. (org. por Maria Sylvia Zanella di Pietro). 2ª ed. ver. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.
- DI PIETRO, M. *Parcerias na administração pública*. 3ª ed. Atlas: São Paulo, 1999.

- HERRERO, Mariano Magide. *Limites Constitucionales de las Administraciones Independientes*. INAP, Madri: 2000, p. 170-230.
- RODRIGUEZ, Andres. *Las administraciones independientes: un reto para el estado social y democrático de derecho*. Madrid: Ed. Tecnos, 1994. p. 32-55.